

REGULAMENTO (CE) Nº 860/94 DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 1994

relativo aos planos e pedidos de contribuição, sob a forma de programas operacionais, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 867/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos silvícolas⁽³⁾, a acção comum instituída pelo Regulamento (CEE) nº 866/90 é alargada ao sector do desenvolvimento ou da racionalização da comercialização e da transformação de produtos da silvicultura;

Considerando que os pedidos de contribuição apresentados sob a forma de programas operacionais a título da acção comum devem incluir todas as informações necessárias para o exame, em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 866/90, (CEE) nº 867/90 e no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93⁽⁵⁾;

Considerando que, no caso de a intervenção do Fundo na execução da presente acção ser efectuada sob a forma da concessão de subvenções globais, a apresentação do pedido de contribuição pode ser objecto de regras de execução específicas;

Considerando que os Estados-membros podem, em conformidade com o artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90, apresentar um documento único de programação que reúna as informações requeridas nos planos e as requeridas nos pedidos de contribuição; que é conveniente especificar as informações requeridas nos planos;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente substituir o Regulamento (CEE) nº 1935/90 da Comissão, de 3 de Julho de 1990, relativo aos pedidos de ajuda do FEOGA, secção « Orientação », na forma de programas operacionais, para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas⁽⁶⁾, que só prevê disposições relativas aos pedidos de contribuição;

Considerando que, quando da implementação do Regulamento (CEE) nº 866/90, alguns beneficiários mostraram-se pouco fiáveis ou cometeram irregularidades graves que conduziram à supressão da ajuda; e que convém, desde já, prever a exclusão de tais beneficiários;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os planos destinados à melhoria estrutural dos diferentes sectores de produtos serão apresentados em duplicado e incluirão as informações e os documentos constantes do anexo I.

2. Os pedidos de contribuição sob a forma de programas operacionais para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas serão apresentados em duplicado e incluirão as informações e os documentos constantes do anexo II na medida em que essas informações e documentos não estejam já incluídos nos planos referidos no nº 1.

3. No caso de os Estados-membros apresentarem um documento de programação que reúna as informações requeridas nos planos e as requeridas nos pedidos de contribuição, em conformidade com o artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90, esse documento será apresentado em duplicado e incluirá as informações e os documentos constantes dos anexos I e II.

4. Os pedidos que não preencham as condições do presente artigo não serão tidos em consideração.

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 29. 3. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 29. 3. 1990, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 16.

Artigo 2º

Para as regiões abrangidas pelo objectivo nº 1, as informações e os documentos referidos no nº 1 do artigo 1º serão comunicadas à Comissão antes de 1 de Maio de 1994.

Artigo 3º

Será excluído o investimento proposto por qualquer beneficiário que, nos cinco anos anteriores ao seu pedido de contribuição, tenha obtido uma contribuição do FEOGA

que não tenha sido aplicada, sem que para tal tenha sido fornecida uma justificação válida, ou que, na sequência da detecção de irregularidades, tenha sido suprimida.

Artigo 4º

O Regulamento (CEE) nº 1935/90 é revogado.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Informações relativas aos planos destinados à melhoria estrutural dos diferentes sectores de produtos ⁽¹⁾

1. Descrição geral
 - 1.1. Número codificado do plano : (2)
 - 1.2. Estado-membro :
 - 1.3. Regiões (NUTS I ou II) : (3)
 - 1.4. Regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 ☐, objectivo 5 b : ☐, outros : ☐ (4)
 - 1.5. Período abrangido :
 - 1.6. Determinação dos sectores em causa : (5)
 - 1.7. Indicadores físicos e financeiros para o acompanhamento : (6)
2. Quadros
 - 1.1. Recursos financeiros investidos, de 1991 a 1993, por sectores :
 - 1.2. Recursos financeiros investidos, de 1991 a 1993, por anos :
 - 1.3. Capacidades existentes :
 - 2.1. Capacidades a atingir :
 - 2.2. Plano de financiamento por anos :
 - 2.3. Plano de financiamento por sectores :
3. Outros dados requeridos pelo nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 866/90 :

ANEXO II

Informações relativas aos pedidos de contribuição e à participação do FEOGA ⁽⁷⁾

1. Informações gerais relativas à medida :
 - 1.1. Descrição da medida e exposição dos motivos (por exemplo corte no local de abate) (8)
 - 1.2. Regiões e períodos abrangidos : (9)
 - 1.3. Regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 ☐, objectivo 5 b : ☐, outros : ☐ (10)
 - 1.4. Sectores em questão :
 - 1.5. Disposições legislativas, regulamentares ou administrativas ao nível nacional : (11)
2. Quadros :
 - 3.1. Plano de financiamento por anos : (12)
 - 3.2. Plano de financiamento por sectores : (13)
3. Outros dados requeridos pelo artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 866/90 :
4. Dados administrativos :
 - 4.1. Instância encarregue da execução : (14)
 - 4.2. Pessoa a contactar : (15)
 - 4.3. Instância encarregue do pagamento : (16)
 - 4.4. Banco encarregue do pagamento : (17)

(1) Na medida em que as informações não estejam já incluídas nos planos de desenvolvimento regional (objectivo nº 1).

(2) Codificar do seguinte modo :

(3) Especificar quais as regiões administrativas abrangidas e juntar um mapa do qual conste a delimitação destas regiões.

(4) Marcar a casa adequada.

(5) Nº 1, alínea a), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 866/90.

(6) Nº 2 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 ; estes indicadores dizem respeito à situação de partida e aos objectivos a alcançar (dois ou três indicadores pertinentes).

(7) Na medida em que estas informações não estejam já incluídas no anexo I.

(8) Alínea b) do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 866/90.

(9) No caso de um documento único de programação nos termos do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90 : quadro 3.1 = quadro 2.2.

(10) No caso de um documento único de programação nos termos do artigo 10ºA do Regulamento 866/90 : Quadro 3.2 = quadro 2.3.

(11) Nome, endereço, telefone e telecopiador.

(12) Nome, endereço, telefone, telecopiador, código da agência, número de conta, código orçamental.

Quadro 1.1. Recursos financeiros concedidos, de 1991 a 1993, por sectores

Estado-membro :		Regiões : Objectivo nº 1/5b/Outros (1)																
Sector(es) (2)	Número de projectos	Custos totais elegíveis	Despesas públicas totais			Participação do FEOGA		Participação do Estado-membro		Nível nacional (3)		Nível regional (3)		Beneficiários			Empréstimos CE	
			MN/ecus (4)	%	MN/ecus (5)	%	MN/ecus (6)	%	MN/ecus (7)	%	MN/ecus (8)	%	MN/ecus (9)	%				
1	2	MN/ecus (4)	3 = 4 + 14	MN/ecus (5)	4 = 6 + 8	5 = 4/3	6	7 = 6/3	8 = 10 + 12	9 = 8/3	10	11 = 10/8	12	13 = 12/8	14	15 = 14/3	MN/ecus (9)	16
Produtos silvícolas																		
Carne																		
Leite e produtos lácteos																		
Ovos e aves de capoeira																		
Outros produtos animais																		
Cereais																		
Açúcar																		
Oleaginosas																		
Proteaginosas																		
Vinhos e alcóóis																		
Frutas e produtos hortícolas																		
Flores e plantas																		
Sementes																		
Batatas																		
Outros produtos vegetais																		
Produtos polivalentes																		
Outros produtos																		
Total																		

(1) Riscar a menção inútil ; no caso de um plano abranger vários tipos de regiões (objectivo nº 5b e outros) : preencher um quadro por objectivo e um quadro recapitutivo.

(2) Preencher apenas para os sectores em que houve ajudas do FEOGA.

(3) Exprimir os custos a preços correntes, em moeda nacional ou em ecus. Neste último caso, indicar a taxa de câmbio utilizada.

(4) As despesas do Estado-membro e dos beneficiários são calculadas em relação à parte elegível dos custos totais.

(5) As despesas dos níveis nacional e regional são calculadas relativamente às despesas do Estado-membro.

(6) Em casos devidamente justificados, não é exigida a repartição pelos níveis nacional e regional.

(1) Riscar a menção inútil ; no caso de um plano abranger vários tipos de regiões (objectivo nº 5b e outros) : preencher um quadro por objectivo e um quadro recapitutivo.

(2) Preencher apenas para os sectores em que houve ajudas do PEOGA.

(3) Expressar os custos a preços correntes, em moeda nacional ou em ecus. Neste último caso, indicar a taxa de câmbio utilizada.

(4) As despesas do Estado-membro e dos beneficiários são calculadas em relação à parte elegível dos custos totais.

(5) As despesas dos níveis nacional e regional são calculadas relativamente às despesas do Estado-membro.

(6) Em casos devidamente justificados, não é exigida a repartição pelos níveis nacional e regional.

Quadro 1.2. Recursos financeiros concedidos de 1991 a 1993, por anos :

Estado-membro :

Regiões :

Objectivo nº 1/5b/Outros (1)

Ano	Número de projectos	Custos totais	Despesas públicas totais		Despesas do FEOGA		Despesas do Estado-membro		Nível nacional (2)		Nível regional (2)		Beneficiários		Empréstimos CE
			MN/ecus (2)		%		MN/ecus (2)		%		MN/ecus (2)		%		
			MN/ecus (2)	%	MN/ecus (2)	%	MN/ecus (2)	% (4)	MN/ecus (2)	% (4)	MN/ecus (2)	% (4)	MN/ecus (2)	% (4)	
1	2	3=4+14	4=6+8	5=4/3	6	7=6/3	8=10+12	9=8/3	10	11=10/8	12	13=12/8	14	15=14/3	16
1991															
1992															
1993															
Total															

(1) Riscar a menção inútil ; no caso de um plano abranger vários tipos de regiões (objectivo nº 5b e outros) : preencher um quadro por objectivo e um quadro recapitativo.

(2) Exprimir os custos a preços correntes, em moeda nacional ou em ecus. Neste último caso, indicar a taxa de câmbio utilizada.

(3) As despesas do Estado-membro e dos beneficiários são calculadas em relação à parte elegível dos custos totais.

(4) As despesas dos níveis nacional e regional são calculadas relativamente às despesas do Estado-membro.

(5) Em casos devidamente justificados, não é exigida a repartição pelos níveis nacional e regional.

(1) Riscar a menção inútil ; no caso de um plano abranger vários tipos de regiões (objectivo nº 5b e outros) : preencher um quadro por objectivo e um quadro recapitulativo.
(2) Exprimir os custos a preços correntes, em moeda nacional ou em ecus. Neste último caso, indicar a taxa de câmbio utilizada.
(3) As despesas do Estado-membro e dos beneficiários são calculadas em relação à parte elegível dos custos totais.
(4) As despesas dos níveis nacional e regional são calculadas relativamente às despesas do Estado-membro.
(5) Em casos devidamente justificados, não é exigida a repartição pelos níveis nacional e regional.

Setores (*)	Código	Produtos de base	Capacidade de armazenagem				Capacidade de transformação				Capacidade de armazenagem de produtos acabados			
			Capacidade total	Criação	Reconstrução sem efeito nas capacidades	Reconstrução com efeito nas capacidades	Capacidade total	Criação	Reconstrução sem efeito nas capacidades	Reconstrução com efeito nas capacidades	Capacidade total	Criação	Reconstrução sem efeito nas capacidades	Reconstrução com efeito nas capacidades
		(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Sementes oleaginosas	3032													
Outras oleaginosas	3039													
Proteaginosas	3040													
Vinhos e álcoois	3050													
Frutos e produtos hortícolas	3060													
Frutos e produtos hortícolas frescos	3061													
Frutos e produtos hortícolas transformados	3062													
Outros frutos e produtos hortícolas	3069													
Flores e plantas	3070													
Sementes	3080													
Batatas	3090													
Batatas frescas	3091													
Batatas transformadas	3092													
Tabaco	3100													
Diversos vegetais	3990													
Produtos diversos	4000													
Mercados polivalentes e distribuição	4010													
Alimentos para o gado	4020													
Produtos diversos	4990													
Comercialização e transformação : diversos	9990													

(*) Incluindo as capacidades ainda não realizadas, mas abrangidas pela programação da fase de 1991 a 1993.

(*) Riscar a menção inútil; no caso de um plano abranger diversos tipos de regiões (objectivo nº 5b ou outros): preencher um quadro por objectivo e um quadro recapitulativo.

(*) Preencher apenas os sectores e subsectores relativamente aos quais foi pedida a contribuição do FEOGA.

(*) Indicar a unidade de medida adequada.

(*) Apenas as capacidades criadas ou reconstruídas de 1991 a 1993 que beneficiaram de uma contribuição do FEOGA.

Quadro 2.1. Capacidades a alcançar

Regiões:

Objective nº 1/5 b/Outros (1)

Estado-membro :

[illegible]

Sector(es) ⁽¹⁾	Código	Estimativa do número de projectos a realizar ⁽¹⁾	Produtos de base ⁽¹⁾	Capacidades antes do investimento				Capacidades após investimento			
				Armazenagem ⁽¹⁾	Transformação ⁽¹⁾	Comercialização ⁽¹⁾	Armazenagem de produtos acabados ⁽¹⁾	Armazenagem ⁽¹⁾	Transformação ⁽¹⁾	Comercialização ⁽¹⁾	Armazenagem de produtos acabados ⁽¹⁾
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Proteaginosas	3040										
Vinhos e álcoois	3050										
Frutos e produtos hortícolas	3060										
Frutos e produtos hortícolas frescos	3061										
Frutos e produtos hortícolas transformados	3062										
Outros frutos e produtos hortícolas	3069										
Flores e plantas	3070										
Sementes	3080										
Batatas	3090										
Batatas frescas	3091										
Batatas transformadas	3092										
Diversos vegetais	3990										
Produtos diversos	4000										
Mercados polivalentes e distribuição	4010										
Alimentos para o gado	4020										
Produtos diversos	4990										
Comercialização e transformação : diversos	9990										

(1) Riscar a menção inútil ; no caso de um plano abranger diversos tipos de regiões (objectivo nº 5b ou outros) : preencher um quadro por objectivo e um quadro recapitulativo.

(2) Preencher apenas para os sectores e subsectores relativamente aos quais foi pedida a contribuição do FEOGA.

(3) Estimativa unicamente por sector (ver quadro 2.3, colunas 1 e 2).

(4) Indicar a unidade de medida adequada.

PLANO DESTINADO À MELHORIA ESTRUTURAL DOS SECTORES, PARA OS ANOS DE 1994 A 1999

Quadro 2.2. Plano de financiamento por anos

Estado-membro :	Ano	Regiões : Objectivo nº 1/5b/Outros (*)									
		Despesas públicas totais		Despesas do FEOGA		Despesas do Estado-membro		Nível nacional (*)		Nível regional (*)	
		MN/ecus (*)	%	MN/ecus (*)	% (*)	MN/ecus (*)	% (*) (*)	MN/ecus (*)	% (*)	MN/ecus (*)	% (*) (*)
1		3 = 5 + 7	4 = 3/2	5	6 = 5/2	7 = 9 + 11	8 = 7/2	9	10 = 9/7	11	12 = 11/7
1994											
1995											
1996											
1997											
1998											
1999											
Total											

(*) Riscar a menção inútil ; no caso de um plano abranger vários tipos de regiões (objectivo nº 5b e outros) : preencher um quadro por objectivo e um quadro recapitutivo.

(*) Exprimir os custos a preços correntes, em moeda nacional ou em ecus. Neste último caso, indicar a taxa de câmbio utilizada.

(*) Indicar a taxa máxima e a taxa mínima.

(*) As despesas do Estado-membro e dos beneficiários são calculados em relação à parte elegível dos custos totais.

(*) As despesas dos níveis nacional e regional são calculadas em relação às despesas do Estado-membro.

(*) Em casos devidamente justificados, não é exigida a repartição pelos níveis nacional e regional.

PLANO DESTINADO À MELHORIA ESTRUTURAL DOS SECTORES, PARA OS ANOS DE 1994 A 1999

Quadro 2.3. Plano de financiamento indicativo por sectores

Estado-membro :		Regiões :		Objectivo nº1/5 b/Outros (¹)													
Sector(es) (²)	Código	Custos totais elegíveis	Despesas públicas totais			Despesas do FEOGA		Despesas do Estado-membro		Nível nacional (³)		Nível regional (³)		Despesas dos beneficiários		Empréstimos CE	
			MN/ecus (¹)	%	MN/ecus (¹)	%	MN/ecus (¹)	%	MN/ecus (¹)	%	MN/ecus (¹)	%	MN/ecus (¹)	%			
1	2	3=4+14	4=5+8	5=4/3	6	7=6/3	8=10+12	9=8/3	10	11=10/8	12	13=12/8	14	15=14/3	16		
Produtos silvícolas																	
Carne	2010																
Leite e produtos lácteos	2020																
Ovos e aves de capoeira	2030																
Outros produtos animais	2990																
Cereais	3010																
Açúcar	3020																
Oleaginosas	3030																
Proteaginosas	3040																
Vinhos e álcoois	3050																
Frutos e produtos hortícolas	3060																
Flores e plantas	3070																
Sementes	3080																
Batatas	3090																
Outros produtos vegetais	3990																
Produtos diversos																	
4000																	
Outros produtos																	
9990																	
Total																	

(¹) Riscar a menção inútil ; no caso de um plano abranger vários tipos de regiões (objectivo nº 5b e outros) : preencher um quadro por objectivo e um quadro recapitativo.
(²) Preencher apenas para os sectores e subsectores relativamente aos quais foi pedida a contribuição do FEOGA.
(³) Expressar os custos a preços correntes, em moeda nacional ou em ecus. Neste último caso, indicar a taxa de câmbio utilizada.
(⁴) Indicar a taxa máxima e a taxa mínima.
(⁵) As despesas do Estado-membro e dos beneficiários são calculadas em relação à parte elegível dos custos totais.
(⁶) As despesas dos níveis nacional e regional são calculadas em relação às despesas do Estado-membro.
(⁷) Em casos devidamente justificados, não é exigida a repartição pelos níveis nacional e regional.

PEDIDO DE CONTRIBUIÇÃO

PROGRAMA OPERACIONAL Nº:

Quadro 3.1. Plano de financiamento por anos

Estado-membro:

Regiões:

Objectivo nº 1/5b/ Outros (*)

Ano	Custos totais elegíveis	Despesas públicas totais		Despesas do FEOGA		Despesas do Estado- -membro		Nível nacional (%)		Nível regional (%)		Despesas dos beneficiários		Empréstimos CE
	MN/ecus (*)	MN/ecus (*)	%	MN/ecus (*)	% (*)	MN/ecus (*)	% (*) (*)	MN/ecus (*)	% (*)	MN/ecus (*)	% (*)	MN/ecus (*)	% (*) (*)	MN/ecus (*)
1	2=3+13	3=5+7	4=3/2	5	6=5/2	7=9+11	8=7/2	9	10=9/7	11	12=11/7	13	14=13/2	15
1994														
1995														
1996														
1997														
1998														
1999														
Total														

(*) Riscar a menção inútil; no caso de um plano abranger vários tipos de regiões (objectivo nº 5b e outros): preencher um quadro por objectivo e um quadro recapitulativo.

(*) Expressar os custos a preços correntes, em moeda nacional ou em ecus. Neste último caso, indicar a taxa de câmbio utilizada.

(*) Indicar a taxa máxima e a taxa mínima.

(*) As despesas do Estado-membro e dos beneficiários são calculadas em relação à parte elegível dos custos totais.

(*) As despesas dos níveis nacional e regional são calculadas em relação às despesas do Estado-membro.

(*) Em casos devidamente justificados, não é exigida a repartição pelos níveis nacional e regional.

PEDIDO DE CONTRIBUIÇÃO

PROGRAMA OPERACIONAL Nº:
Quadro 3.2. Plano de financiamento indicativo por sectores

Estado-membro :		Regiões :		Objectivo nº1/5b/Outros (%)												
Sector(es) (%)	Código	Custos totais elegíveis		Despesas públicas totais		Despesas do FEOGA		Despesas do Estado-membro		Nível nacional (%)		Nível regional (%)		Despesas dos beneficiários		Empréstimos CE
		MN/ecus (%)	%	MN/ecus (%)	%	MN/ecus (%)	%	MN/ecus (%)	%	MN/ecus (%)	%	MN/ecus (%)	%			
1	2	3 = 4 + 14	5 = 4/3	6	7 = 6/3	8 = 10 + 12	9 = 8/3	10	11 = 10/8	12	13 = 12/8	14	15 = 14/3	16		
Produtos silvícolas																
1000																
Carne																
2010																
Leite e produtos lácteos																
2020																
Ovos e aves de capoeira																
2030																
Outros produtos animais																
2990																
Cereais																
3010																
Açúcar																
3020																
Oleaginosas																
3030																
Proteaginosas																
3040																
Vinhos e álcoois																
3050																
Frutos e produtos hortícolas																
3060																
Flores e plantas																
3070																
Sementes																
3080																
Batatas																
3090																
Outros produtos vegetais																
3990																
Produtos diversos																
4000																
Outros produtos																
9990																
Total																

(1) Riscar a menção inútil : no caso de um plano abranger vários tipos de regiões (objectivo nº 5b e outros): preencher um quadro por objectivo e um quadro recapitutivo.
(2) Preencher apenas para os sectores e subsectores relativamente aos quais foi pedida a contribuição do FEOGA.
(3) Expressar os custos a preços correntes, em moeda nacional ou em ecus. Neste último caso, indicar a taxa de câmbio utilizada.
(4) Indicar a taxa máxima e a taxa mínima.
(5) As despesas do Estado-membro e dos beneficiários são calculadas em relação à parte elegível dos custos totais.
(6) As despesas dos níveis nacionais e regionais são calculadas em relação às despesas do Estado-membro.
(7) Em casos devidamente justificados, não é exigida a repartição pelos níveis nacional e regional.